



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-5662.989.16-9
Fl. 1

Processo nº:	TC-5662/989/16-9
Câmara Municipal:	Bertioga
Presidente da Câmara:	Ney Vaz Pinto Lyra
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada (01.07.2017):	59.297
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,75%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,83%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,40%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações.

Inicialmente, cabe destacar a irregular configuração do quadro de pessoal do Legislativo de Bertioga. Note-se que, no exercício em análise, encontravam-se providos 21 cargos efetivos e 34 comissionados (evento 50.58, fl. 20), em afronta ao mandamento constitucional de que o ingresso no serviço público se faça por concurso, devendo constituir exceção a nomeação em comissão (37, II, CF).



Acrescente-se que esse apontamento vem sendo feito nos demonstrativos do Legislativo de Bertioga ao menos desde 2010¹.

Ademais, não procede a alegação da Origem, de que com a promulgação do Decreto 072/2015 foi cumprida a recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas referente à redução do número de comissionados (evento 62.1, fl. 17), haja vista a excessiva quantidade de servidores de livre provimento mantidos no presente exercício (61,81% dos cargos ocupados).

Além disso, os postos em comissão são reservados, exclusivamente, para os cargos de direção, chefia e assessoramento (37, II e V, CF), funções que possuem maior nível de complexidade dentro da Administração, de sorte que é necessário o estabelecimento de requisitos de escolaridade compatíveis com essas atribuições.

No entanto, o que se verificou nos demonstrativos foi a falta de exigência de qualquer requisito de escolaridade para a maioria dos cargos comissionados². Essa situação, no caso concreto, propiciou que, dos 34 servidores comissionados admitidos no exercício, 14 contassem com escolaridade de nível médio, 06, de nível fundamental, e 01 de nível fundamental incompleto (evento 50.58, fl. 22). Tal postura é contrária à natureza das atribuições dos cargos comissionados elencados no inciso V do artigo 37 da CF e à jurisprudência desta E. Corte de Contas, consolidada no Comunicado SDG 32/2015³.

Ainda sobre os desacertos relacionados ao quadro de pessoal, deve ser mencionado o pagamento de horas extras de maneira contumaz e rotineira, sem demonstração da excepcional necessidade do serviço em sobrejornada (eventos 50.48 e 50.49).

Os relatórios de horas extras (eventos 62.38 a 62.43), que, conforme alegação da Origem, demonstrariam a razão do trabalho extraordinário, apenas

¹ Respectivamente, TC 2338/026/10, trânsito em julgado em 24/07/2015; TC 2996/026/11, trânsito em julgado em 08/07/2016; TC 2687/026/12, trânsito em julgado em 25/05/2016; TC 584/026/13, trânsito em julgado em 10/10/2017; TC 2989/026/14, trânsito em julgado em 14/03/2019; TC 1153/026/15, trânsito em julgado em 23/10/2019 e TC 4472.989.16, sessão de 21/07/2020, Recurso Ordinário em andamento.

² Conforme relato da Fiscalização (eventos 50.58, fl. 22) e cópias da legislação atualizada anexadas aos eventos 50.40, 62.21 e 62.23.

³ “8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”



confirmam que, como relatou a Fiscalização, faltou à Administração “*planejamento e gestão dos recursos humanos do órgão*”. As justificativas apresentadas nesses relatórios indicam atividades ordinárias (e não desencadeadas por situações excepcionais), como é o caso dos serviços internos e de compromissos nos quais a participação poderia ser viabilizada se estes fossem programados para o horário regular de expediente ou por meio de ajuste na escala de trabalho dos servidores, como no caso das sessões legislativas.

Como agravante, verificou-se que, apesar de todos os servidores *realizarem expedientes de ao menos 8 horas diárias* (evento 50.58, fl. 27), parte do serviço extraordinário pago provém de não se usufruir da hora de almoço, que é computada como hora extra, situação, ademais, confirmada pela Origem em sua peça defensiva (evento 62.1, fls. 33/34).

O período de repouso intrajornada é direito não sujeito *a supressão ou negociação*, como bem destacou a Fiscalização⁴, o que configura uma prática que, além de ilegal, gera prejuízo aos cofres públicos.

Outro apontamento recorrente nas contas da Edilidade diz respeito à falta de controle fidedigno referente aos gastos com combustível (evento 50.58, fls. 11/14). A diligente Fiscalização constatou incompatibilidades entre a quilometragem informada e os destinos que teriam sido visitados, bem como divergências com os dados do sistema “SEM PARAR”, além da menção genérica dos destinos e do motivo dos deslocamentos.

Note-se que, mesmo a análise tendo sido realizada por amostragem, as incongruências identificadas indicam falhas expressivas e constantes, e não meros equívocos pontuais. De outro lado, essas impropriedades não são amenizadas pela verificada diminuição nos gastos com combustíveis, haja vista que a Origem tem a obrigação de demonstrar a pertinência com o interesse público de todas as suas despesas.

Nessa mesma senda se inserem os desacertos nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento, cujas descrições genéricas nos históricos dos empenhos não é

⁴ “Ressaltamos, ainda, que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal) e, portanto, infenso à supressão ou negociação” (evento 50.58, fl. 27).



ocorrência nova nos demonstrativos do Legislativo de Bertioga, conforme jurisprudência trazida aos autos pela diligente Fiscalização (evento 50.58, fl. 11).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c § 1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993.**

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** – aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
2. **Item B.5.1** – providencie a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em atendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/2011;
3. **Item C.1.1** - observe as regras da Lei Federal nº 8.666/93 quando da realização de compras e contratação de serviços;
4. **Item D.3.2** – promova o controle de ponto dos servidores comissionados e o registro diário dos trabalhos realizados, em atendimento aos princípios da eficiência e moralidade administrativa.

Acrescente-se que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Por fim, no que tange ao possível descumprimento do teto constitucional demarcado pelo inciso XI do artigo 37 da CF (evento 50.58, fls. 23/26), referente à remuneração de três servidores da Câmara Municipal de Bertioga, a problemática, *in casu*, recai sobre as dúvidas acerca do valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Cumprе destacar que a questão está sendo tratada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da Ação Popular autuada sob nº 1001426-09.2017.8.26.0075⁵. Considerando que a referida ação popular se encontra em

⁵Contesta-se a Lei Municipal 1.225/2016 que fixou em R\$ 21.167,21 o subsídio do Prefeito. Em agosto de 2017 houve a concessão de liminar limitando a remuneração dos agentes políticos ao valor definido na legislação anterior (Lei 1.027/2012), no caso do prefeito, em R\$ 16.200,00, não tendo, segundo a Fiscalização, ocorrido revisão geral anual (evento 50.58, fl. 24). O Executivo Municipal, entretanto, entendeu que caberia aplicação da revisão geral



andamento, o MPC requer que as próximas inspeções fiscalizatórias acompanhem a situação até a sua conclusão final, a fim de que se possa determinar a eventual devolução de valores recebidos a maior.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

LCCMJ/S

prevista no art. 2º da Lei 1.027/2012 e, assim, reduziu o subsídio do Prefeito de R\$ 21.167,21 para R\$ 21.028,70, o que ensejou denúncias de descumprimento de decisão judicial que, todavia, foram rejeitadas, conforme decisão de 10/09/2020:

[Decisão](#)

“Vistos. Os pedidos dos autores (liminar) foram apreciados e sobreveio a decisão de fls.465/469. Os autores populares às fls.1429/1454 informaram descumprimento da decisão, o que foi apreciado e rejeitado às fls.1502/1503. Novamente, às fls.1753/1758 afirmam os autores descumprimento da decisão judicial. Juntam decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e requerem concessão de liminar para suspensão da eficácia dos efeitos da Lei Municipal nº 1027/2012. No entanto, não se encontram presentes os requisitos legais. Isso porque, a liminar foi deferida em parte às fls.465/469 e as questões trazidas pelos autores são mérito e como tal serão apreciadas no momento oportuno. Ou seja, os demais pedidos serão objetos de análise quando da apreciação do mérito. Enfim, não se encontram presentes o periculum in mora, tampouco possibilidade de irreparabilidade do dano. Desta feita, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls.1753/1758.[...]”.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=75&processo.codigo=230001B800000> (Acesso em 09/11/2020).